



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quarta-feira, 22 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 467**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### SUMÁRIO:

- Atos Oficiais..... 2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Narandiba, veiculado na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Narandiba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico [www.donarandiba.com.br](http://www.donarandiba.com.br) para realizar outras consultas sobre as publicações utilize a busca através dos filtros de pesquisa

### ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Narandiba –  
SP CNPJ: 44.857.027/0001-70  
Avenida Marechal Rondon 491 –  
Centro CEP: 19.220-000



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quarta-feira, 22 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 467**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

### **DECRETO Nº 942 DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE: “Declara Situação de Emergência na saúde pública do Município de Narandiba, determina atividades preventivas contra o vírus da Dengue, e dá outras providências.”**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** que a dengue é uma doença viral transmitida por mosquitos e que nos últimos meses se espalhou rapidamente por todas as regiões de saúde;

**CONSIDERANDO** que, apesar das ações rotineiramente executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, há um crescente número de infectados pelo mosquito transmissor;

**CONSIDERANDO** as modificações climáticas, o alto índice pluviométrico e a limitação para a realização das ações de bloqueio, aliado ao desabastecimento do inseticida por parte do Ministério da Saúde, dificultam a realização das ações de nebulização e consequentemente a eliminação do mosquito *Aedes aegypti*;

**CONSIDERANDO** que os riscos a que a população do Município de Narandiba está sujeita exigem do Poder Público atenção especial, haja vista a possibilidade de agravamento do número de infectados com a doença;

**CONSIDERANDO** que se não houver ações efetivas da municipalidade, por meio da Coordenadoria Municipal de Saúde, a iminência de epidemia de Dengue certamente trará consequências lamentáveis e perdas irreparáveis de vidas humanas, além do previsível e substancial aumento da demanda de internações hospitalares e atendimentos urgentes e emergenciais à população narandibense;

**CONSIDERANDO** que a prevenção e o controle da Dengue dependem de medidas efetivas para o controle do seu principal vetor (mosquito *Aedes aegypti*), devendo ser desencadeada de forma intersetorial, envolvendo não só o Poder Público, como também as famílias e a comunidade;

**CONSIDERANDO** que as ações de limpeza em locais públicos e particulares são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente as referidas patologias no Município de Narandiba, bem como o número de pessoas infectadas pelo mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da doença em escólio;

**CONSIDERANDO** finalmente, que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa ao Executivo Municipal senão agir preventiva e tempestivamente na busca de parcerias e medidas acauteladoras;

### **DECRETA:**

**Artigo 1.º** - Fica declarada Situação de Emergência na saúde pública do Município de Presidente Prudente para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito transmissor da Dengue e ao atendimento dos infectados pelo vírus, em razão do iminente perigo de epidemia da doença.

**Artigo 2.º** - Por força deste Decreto, fica o Poder Executivo autorizado a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças e do mosquito transmissor, nos termos da Lei Federal nº 8.080/90 e da Lei Municipal nº 1350/2012.

**Artigo 3.º** - Fica autorizada, de forma excepcional, a contratação temporária de pessoal, nos termos da Lei Municipal nº 596/1989, devidamente justificada e visando a atender especificamente os objetivos deste Decreto, ou o pagamento de horas extras aos servidores envolvidos.

**Artigo 4.º** - Aos setores da administração encarregados da aquisição de meios para o



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quarta-feira, 22 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 467**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

combate à doença fica autorizada a aplicação do inciso IV do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízos das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 5º** - Fica determinada a mobilização intensiva da Coordenadoria de Defesa Civil, Vigilância Epidemiológica e dos órgãos de saúde do Município.

**Parágrafo único** – Se necessário, poderá ser suspenso férias, abonadas para gozo posterior enquanto perdurar a situação de emergência para os profissionais da Saúde que estiverem diretamente ligados à assistência e ao atendimento da população.

**Artigo 6º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Narandiba, 13 de Março de 2023.

**Itamar dos Santos Silva**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba - SP, na data supracitada, e afixada em lugar público de costume mediante Edital.

**Tassiane Ayumi Nishimura Oliveira**  
Dir. de Gabinete

**LEI Nº 1635 DE 22 DE MARÇO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE: “ALTERA LEI Nº 996/2001 DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, QUE ESPECIFICA”.**

**ITAMAR DOS SANTOS SILVA**, Prefeito Municipal de Narandiba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a

Câmara Municipal de Narandiba, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A lei nº 996, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes redações:

**“ARTIGO 2º** - O Conselho Tutelar será composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 04(quatro) anos, permitida uma única recondução, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, se para tanto, se fizer presente o imprescindível interesse público”.

**“ARTIGO 8º** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada”.

**“ARTIGO 15** - Para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral comprovada pela apresentação de atestados de antecedentes criminais e civis;
- II. idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III. residir no município;
- IV. estar no gozo dos direitos políticos;
- V. não ter sido penalizado com a perda de função pública;
- VI. Possuir Escolaridade de Nível Superior, sendo elas (Graduação completa em: Serviço Social, Pedagogia, Psicologia, Direito, Teologia, Sociologia, Enfermagem ou Administração).
- VII. Conhecimento básico em Informática”.

**“ARTIGO 20** - As impugnações ao registro das candidaturas deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua publicação”.

**“ARTIGO 23** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores aptos do respectivo Município em concordância com o Cartório Eleitoral, em processo a ser



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NARANDIBA – SP

Avenida Marechal Rondon 491 – Centro  
Criado a partir da Lei Nº 1555, de 08 de novembro de 2019

**Quarta-feira, 22 de março de 2023.**

**ANO III – Edição 467**

Documento assinado digitalmente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

*regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.*

*“ARTIGO 31 — A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local, em consonância ao quadro de vencimentos na Ref. 9 dos Servidores Públicos do Município de Narandiba”.*

*“ARTIGO 33 - São deveres e vedações do Conselheiro Tutelar:*

- I - manter conduta pública e particular ilibada;*
  - II - zelar pelo prestígio da instituição;*
  - III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;*
  - IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;*
  - V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;*
  - VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;*
  - VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;*
  - VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;*
  - IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;*
  - X - residir no Município;*
  - XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;*
  - XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e*
  - XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.*
- Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e*

*adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida”.*

*“Artigo 34 - Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas. Parágrafo único - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:*

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;*
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou distrital para o funcionamento do Conselho Tutelar;*
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;*
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;*
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;*
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;*
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
- IX - proceder de forma desidiosa;*
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;*
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;*
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e*
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar”.*

